

PARECER N° , DE 2018

SF/18315.32567-79

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do “botão do pânico” no cumprimento das medidas protetivas de urgência.*

Relator: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2015, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que acrescenta o § 4º ao art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para tornar obrigatória a disponibilização do “botão do pânico”.

Nos termos da proposição, entre as providências destinadas a garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, será incluída a entrega à ofendida do “botão do pânico”, dispositivo móvel de segurança conectado com a força policial, a fim de viabilizar a denúncia imediata de ameaça ou violação de direitos.

O projeto prevê o prazo de noventa dias para a medida entrar em vigor.

A autora justifica a proposição na experiência de diversos municípios brasileiros, que têm utilizado o artefato como meio de prevenir a violência doméstica, facilitar a apresentação de denúncias por parte das vítimas e conferir maior agilidade à oferta de proteção policial.



SF/18315.32567-79

Argumenta, ainda, que o chamado “botão do pânico” se caracteriza como um recurso tecnológico capaz de suprir a carência de efetividade das medidas protetivas de urgência e, portanto, de dar mais segurança a mulheres que sofrem violência doméstica e familiar.

O projeto foi distribuído primeiramente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação, na forma das emendas apresentadas, que alteraram a localização do novo dispositivo legal dentro do corpo da Lei Maria da Penha e modificaram a sua redação.

A proposição vem, nessa oportunidade, à análise desta CCJ, a quem caberá a decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria que se cinge à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos no PLS vícios de inconstitucionalidade formal, injuridicidade ou de natureza regimental.

No mérito a proposição mostra-se relevante e oportuna.

A entrega do “botão do pânico” à mulher vítima de violência doméstica e familiar é providência inovadora e que contribuirá para o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas no art. 23 da Lei Maria da Penha.

Com a nova tecnologia, será possível que no caso de descumprimento das limitações ambulatoriais impostas ao agressor, tais como a proibição de contato ou de aproximação da ofendida, esta acione rapidamente a polícia para informar sobre uma ameaça iminente ou a violação de direitos.

O “botão do pânico” também se afina com a diretriz de atendimento especializado que permeia a Lei Maria da Penha, haja vista que

cria mais um canal de comunicação exclusivo para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, aumentando, consequentemente, o âmbito de proteção desse frágil grupo.

Outro ponto a ser destacado é que o presente projeto de lei não propõe uma medida experimental. Como bem destacado na justificação, o “botão do pânico” já é prática bastante exitosa em vários municípios brasileiros, sobretudo no Estado do Espírito Santo. Assim, a propagação do “botão do pânico” é medida adequada e necessária.

Perante a CDH, o PLS nº 119, de 2015, recebeu duas emendas. Uma alterou a redação da ementa (Emenda nº 1-CDH), enquanto a outra modificou a redação e o posicionamento do novo dispositivo legal dentro do corpo da Lei Maria da Penha (Emenda nº 2-CDH).

As emendas de redação mostraram-se convenientes e oportunas. A substituição da expressão “botão do pânico” pela expressão genérica “dispositivo móvel de segurança” é pertinente, pois, se já existe dispositivo no mercado denominado “botão do pânico”, melhor utilizar o termo genérico para que não se entenda que a norma optou por um produto específico.

Já os termos “denúncia” e “força policial” foram modificados por “alerta” e “unidade policial”, respectivamente. A nova terminologia mostrou-se mais apropriada. Isso porque em processo penal “denúncia” já é uma expressão consagrada que designa a peça inicial da ação penal. Ademais, o termo “unidade policial” confere maior concretude ao novo dispositivo legal.

Da mesma forma, no lugar da expressão “será incluída a entrega” optou-se corretamente pela expressão “poderá ser incluída a entrega”. Nesse ponto, como muito bem explicitado no parecer da CDH, a alteração é oportuna, pois nem toda mulher ameaçada necessariamente deverá receber o “dispositivo móvel de segurança”.

Há uma única observação no que toca às emendas. Entendemos que o reposicionamento do novo dispositivo legal proposto pela Emenda nº 2 – CDH não se mostrou adequado. É que o art. 23 da Lei Maria da Penha elenca medidas protetivas de urgência à ofendida, mas a entrega do “botão do pânico” não tem essa natureza. Trata-se, na verdade, de providência destinada a garantir o cumprimento das medidas protetivas. Assim, entendemos que a inovação deve ser mantida como § 4º do art. 19, pois



SF/18315.32567-79

expressa aspecto complementar à norma enunciada no *caput*, que trata genericamente das medidas protetivas de urgência.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, e das emendas nºs 1 e 2 - CDH, esta última na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, de que trata a Emenda nº 2 – CDH, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 19.**

.....
 § 4º Entre as providências destinadas a garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá ser incluída a entrega à ofendida de dispositivo móvel de segurança, conectado com unidade policial, para viabilizar o alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos.”
 (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

